EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 5005722-68.2019.4.02.0000
MM. JUÍZO SUBSTITUTO. GUSTAVO ARRUDA MACEDO

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, serviço público independente, dotada de personalidade jurídica própria e forma federativa, com sede na Avenida Marechal Câmara, nº 150, Castelo, nesta cidade, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.648.981/0001-37, por intermédio de sua **COMISSÃO DE PRERROGATIVAS**, neste ato representada por seu Presidente, MARCELLO AUGUSTO DE OLIVEIRA, OAB/RJ 99.720, pela Subprocuradora Geral de Prerrogativas, SHEILA MAFRA, OAB/RJ 184.303 e os Procuradores RAPHAEL CAPELLETI VITAGLIANO, DEBORAH DIAS GOLDMAN, LEONARDO GUEDES e PEDRO HENRIQUE LEMOS CAVALCANTI BEZERRA, inscritos na OAB/RJ sob os nº 164.360, 217.297, 181.776 e 153.459, respectivamente, vem requerer a

ADMISSÃO COMO ASSISTENTE

Da advogada, ora paciente, **LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO**, nos autos do processo em epígrafe, na defesa de suas prerrogativas profissionais, com base no art. 49[1] da Lei Federal n. 8.906/94, pelos seguintes fundamentos:

Da Síntese Da Demanda

Conforme se extrai dos autos, foi instaurado inquérito policial para apurar suposta quebra de sigilo bancário por representantes da Caixa Econômica Federal, nos autos da ação judicial nº 0193060-81.2017.4.02.5162, em que a parte Autora, Sr. Wolney Fernandes da Silva Junior, almejava reparação indenizatória da CEF, pelas cobranças realizadas, em tese, indevidamente.

Todavia, o inquérito policial nº 0286/2018 da Delegacia de Polícia Federal - instaurado por requisição do parquet em razão da *notitia criminis* proposta pelo Sr. Wolney – após análise da documentação acostada, teve manifestação pelo o seu arquivamento, em razão de restar evidente que a divulgação dos dados bancários questionados pelo noticiante ocorreu de forma fundamentada, com exclusivo propósito de resguardar os direitos da Caixa Econômica Federal em ação consumerista, afastando, assim, os indícios de que a instituição financeira tivesse agido com má-fé ou com qualquer propósito de trazer prejuízo pessoal ao noticiante.

Todavia, a Ilma. Procuradora da República considerou necessária a realização de outras diligências nos autos do inquérito, por serem supostamente imprescindíveis para esclarecer a conduta delituosa. Por esse viés, a advogada, ora paciente foi intimada para depor sobre os fatos narrados.

No entanto, o que se verifica na presente hipótese é verdadeira criminalização da advocacia, como se demonstrará adiante, motivo que enseja a presente manifestação e pretensão de ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro no presente feito na qualidade de assistente simples.

Do Interesse da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro na Demanda

Inicialmente, há de se ressaltar que o pedido de ingresso na qualidade de Assistente Simples da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro, por intermédio de sua Comissão de Prerrogativas, reside no interesse em salvaguardar a liberdade de atuar que todo advogado possui, consoante o art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 8.906/94.

De acordo com a lição de Genacéia Alberton, *"o assistente simples visa a vitória do assistido, tendo em vista o reflexo que a decisão possa ter em relação jurídica existente entre eles."*[1]

Neste sentido, a interpretação sistemática da legislação processual, à luz da Constituição, não permite interpretação divergente, senão da possibilidade da presente intervenção.

> *"O objetivo da intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil para os fins do referido art. 49, parágrafo único, é inequívoco: a OAB/RJ não atua em nome do advogado, mas em prol da defesa, administrativa ou judicial, das prerrogativas profissionais dele, de seu múnus público, alçado, pelo art. 133 da Constituição Federal, a função essencial à Justiça, ao lado da magistratura e do Ministério Público."*[2]

A melhor doutrina, capitaneada por Robson Godinho, em caso de intervenção do Ministério Público, análogo, portanto, ao que ora se apresenta, assevera

---

[1] ALBERTON, Genacéia da Silva. *Assistência Litisconsorcial*. São Paulo; RT, 1994, p. 68;
[2] CASSIO SCARPINELLA BUENO, *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro, um terceiro enigmático*, 2ª edição revista, atualizada e ampliada.

a possibilidade de ingresso na qualidade de assistente, em defesa de interesses institucionais:

> *"A situação em que se nos afigura mais evidente a presença de interesse institucional, direitos e garantias de membros do Ministério Público. Em princípio, portanto, apenas em processos em que se possa vislumbrar prejuízo institucional atual ou potencial dos membros do Ministério Público é que se faria presente o interesse jurídico. Em suma, a esfera jurídica do Ministério Público confunde-se com as prerrogativas, direitos e deveres de seus membros e o interesse institucional é que habilitará a Instituição a ingressar como assistente simples. Tudo aquilo que não disser respeito à esfera pessoal do membro do Ministério Público será interesse institucional, já que o Promotor estará no exercício da sua função e, portanto, não haverá rigorosamente um agir individual e personalizado que possa ser destacado de seu vínculo funcional. O interesse institucional, portanto, transcende a esfera subjetiva do membro da Instituição, fazendo com que haja interesse do Ministério Público, em que a sentença seja favorável a seu membro e, com isso, seja favorável à própria Instituição, que teria sua situação jurídica prejudicada em caso de vitória do adversário no processo. (...) É exatamente essa noção de 'caráter institucional' que legitima a intervenção do próprio Ministério Público como assistente simples, a fim de tutelar um interesse institucional."*[3]

Em razão de seu interesse institucional é que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rio de Janeiro pugna pela autorização de intervenção, na qualidade de assistente, nos presentes autos.

[3] Didier jr., Freide e Teresa Wanbier. "Ministério Público e assistência: o interesse institucional como expressão do interesse jurídico". Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. São Paulo: RT, 2004, p. 831-833.

Da Atipicidade da Conduta.

É de se ressaltar, de plano, que a imputação feita em desfavor da Paciente é totalmente despida de cabimento, na medida em que a advogada não praticou qualquer ilícito, muito menos uma conduta penalmente relevante.

A **advocacia é função essencial à justiça**, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo o **advogado inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, conforme prevê o art. 133 da Constituição da República**, assim disposto:

> *Art. 133: O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

A Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia, por sua vez, **garante ao advogado a liberdade necessária no exercício das suas funções**, conforme a dicção do seu art. 7º, I, assim, disposto:

> *Art. 7º: São direitos do advogado:*
> *I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*

Baseado nesta premissa fundamental, é que a OAB/RJ destaca que tal prerrogativa vem sendo violada, em especial no caso da ora paciente que, ao seu turno, foi denunciada meramente por colacionar, aos autos de ação consumerista, que tinha como objeto alegação de cobrança supostamente indevida, **extrato bancário do noticiante** para comprovar o nexo causal entre a cobrança realizada com a Caixa Econômica Federal e a parte Autora daquela demanda, exercendo unicamente a defesa técnica-jurídica necessária para o deslinde da lide.

Logo, a ora paciente, responde unicamente pelo exercício de seu *múnus*, enquanto advogada e funcionária responsável pela defesa jurídica da Caixa Econômica Federal. Valendo ressaltar que imediatamente após a juntada do extrato bancário em referência, foi decretado sigilo pelo Juízo da ação.

Ainda que beire o absurdo tal afirmação, é exatamente a referida conduta que se pretende imputar à Paciente e por esse viés, prosseguir com a investigação realizada nos autos do inquérito policial.

Como é de conhecimento mediano, o advogado, ao responder uma exordial trás, no corpo de sua contestação, os fatos e documentos que são necessários para a defesa do seu constituinte, sendo um mero porta-voz, fazendo, tão somente, a adequação jurídica dos fatos que lhe são indicados.

No caso em tela, a paciente utilizou, tal qual como qualquer outro advogado incutido nos quadros jurídicos da Caixa Econômica Federal, dos documentos pertinentes ao caso, de modo a demonstrar a incongruência do pedido indenizatório veiculado em face do Réu – ora seu empregador. **Não pode assim, a peça de defesa da CEF, subscrita pela advogada-paciente, ser utilizada para fins penais.**

Ademais, havendo alguma conduta inadequada pelos personagens da relação processual, caso assim entenda o julgador, poderia ser penalizada a advogada-paciente pela própria legislação processual cível, ou mesmo, encaminhada para apuração a conduta pelo Juízo da ação comum – o que não ocorreu no caso concreto.

Exatamente por essa razão, a juíza federal da 1ª Vara Federal de Itaperuna, após manifestação do ora noticiante, não vislumbrou qualquer conduta criminosa que ensejasse a extração de cópias para apuração de crime por parte do Ministério Público Federal, consoante prescreve o art. 40 do Código de Processo Penal.

Assim sendo, s.m.j., é **atípica** a conduta imputada à Paciente na medida em que a documentação por ela trazida ao crivo do julgador cível jamais pode ser considerado um documento para fins penais, tendo sido utilizada unicamente, em virtude da inversão do ônus *probandi*, para a defesa técnica da Caixa Econômica Federal, existindo relação direta e material entre o extrato e o pedido da ação indenizatória proposta pelo ora noticiante.

CONCLUSÃO

No talho do exposto, é o presente para requerer a admissão da OAB/RJ, por intermédio de sua Comissão de Prerrogativas no presente feito, na qualidade de Assistente, indicando-se para o recebimento de intimações e outras notificações o endereço da mesma, situada na Rua da Assembleia, nº 10, 11º andar, Centro, RJ, sob pena de nulidade.

Ante a exposição aqui indicada, requer a Vossa Excelência, considerando a **ATIPICIDADE** da conduta imputada à Paciente, CONCESSÃO DA ORDEM, nos exatos termos da peça vestibular do presente remédio heroico.

Requer-se, ainda, que as publicações em Diário Oficial sejam feitas em nome de todos os signatários da presente.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2019.

Marcello Augusto Oliveira
Presidente da Comissão de Prerrogativas – OAB/RJ
OAB/RJ 99.720

Sheila Mafra
Subprocuradora Geral de Prerrogativas – OAB/RJ
OAB/RJ 184.303

Deborah Dias Goldman
Procuradora de Prerrogativas – OAB/RJ
OAB/RJ 217.297

Raphael Vitagliano
Procurador de Prerrogativas – OAB/RJ
OAB/RJ 164.360

Leonardo Ferreira Guedes
Procuradora de Prerrogativas – OAB/RJ
OAB/RJ 181.776

Pedro Henrique L.C. Bezerra
Procurador de Prerrogativas – OAB/RJ
OAB/RJ 153.459